



**Recurso Especial Cível nº 0308614-25.2014.8.19.0001**

**Recorrente:** SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Recorrido:** CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 722 a 742, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, fls. 635 a 649 e fls. 697 a 703, assim ementados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NA LINHA FÉRREA. DESCARRILHAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE TREM. PASSAGEIROS QUE, COM O IMPACTO, FORAM LANÇADOS AO CHÃO. 1. Empresa que não nega o acidente, porém tenta minimizar os fatos. Alega que a Autora não faz prova de que era passageira da composição. 2. Sentença de procedência parcial. Reconhecido o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 3. Apelo de ambas as partes. Responsabilidade civil objetiva da Empresa de Transportes coletivos. Artigo 37, § 6º da CRFB. 4. Autora que apresenta documentos que comprovam que estava no vagão e que sofreu lesões. Boletim de Ocorrência em que o policial militar relata o acidente e informa que os passageiros foram atendidos pelo Corpo de Bombeiros. 5. Laudo pericial conclusivo de existência de nexo causal entre o evento e as lesões. Incapacidade total e temporária de 05 dias. 6. Pensionamento devido. Indenização de 05/30 (cinco trinta avos) de acordo com os seus ganhos constantes no contracheque. 7. Dano moral que se mantém. Pequeno reparo sobre a fluência dos juros moratórios que devem incidir a contar da citação e correção monetária a contar do arbitramento. 8. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Observância da Súmula 95/TJRJ. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser arbitrados de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC. 9. Desprovimento do recurso da Supervia e parcial provimento do recurso da Autora.*





*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O INTEGRAL JULGAMENTO DO RECURSO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE VISANDO À REFORMA DO JULGADO. OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação dos artigos 884, 927, 944 do Código Civil; artigo 373, I, artigo 1.022 do CPC, artigo 14 § 3º, II, CDC.

Contrarrazões, fls. 1222 a 1226.

**É o brevíssimo relatório.**

No que se refere à alegada ofensa ao dispositivo 1.022 do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:



*"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).*

*"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).*

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*"A Supervia não nega o acidente, apenas refuta a condição de passageira da Autora e tenta minimizar os fatos ocorridos, alegando que o acidente foi devido ao lançamento de objetos na linha férrea e que os fatos não tiveram grande repercussão, sendo os passageiros imediatamente conduzidos pelos seus prepostos para lugares seguros. A Autora, para comprovar suas razões e sua condição de passageira, traz aos autos o Registro de Ocorrência, o Boletim de Atendimento Médico junto à UPA, o relato da diretora da escola onde trabalha como agente de educação infantil e o registro de afastamento ao serviço emitido pela Prefeitura do Município do Rio*

*de Janeiro, documentos que demonstram a verossimilhança dos fatos narrados (index 22/42 e 46). Cabe destacar que no Boletim de Ocorrência (index 42) consta relato de um policial militar acionado pela sala de operações para verificar a ocorrência de descarrilhamento de vagão na estação Deodoro. (...)O boletim de atendimento médico também corrobora as alegações da Autora (index 46). (...) O laudo médico pericial emitido por profissional indicado pelo douto Juízo cível (index 209) concluiu que o trauma relatado pela Autora é compatível com a descrição dos fatos, acarretando um período de incapacidade total temporária (ITT) de 05 (cinco) dias, sem sequelas ou dano estético. Impõe-se aferir, então, se o acidente sofrido pela Autora foi decorrente de falha na prestação do serviço ou se houve rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima, ou fato de terceiro.”Fls. 638 e 639*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º,*

DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Além disso, impossível a revisão da conclusão do Tribunal de origem, tal como pretendido pela recorrente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.583.683/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**



Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente

